



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000091/00-95

Recurso nº. : 131.790

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EX: DE 1996

Recorrente : BELAP AGRO PECUÁRIA S/A

Recorrida : DRJ – SALVADOR/BA

Sessão de : 17 de abril de 2003

Acórdão nº. : 101-94.185

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%** – A partir do ano-calendário 1995, para efeito de apuração do Lucro Real, a compensação de prejuízos fiscais deve limitar-se a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, nos termos da legislação de regência.

**NORMA PROCESSUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS – Não compete** à autoridade administrativa o exame da constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária, pois tal competência é privativa do Poder Judiciário, nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal/88.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELAP AGRO PECUÁRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e CESLO ALVES FEITOSA.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final horizontal stroke.

Recurso nº. : 131.790  
Recorrente : BELAP AGRO PECUÁRIA S/A

## RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo da empresa BELAP AGRO PECUÁRIA S/A – CNPJ nº 13.666.599/0001-49, de decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração (fl. 01), referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativo ao ano-calendário 1995, no valor de R\$ 226.993,31..

Conforme apurado pela fiscalização, a autuação se deu por compensação de prejuízo fiscal em valor superior a 30% do lucro real, nos termos do artigo 58 da Lei nº 8.981/95, artigos 12 e 16 da Lei nº 9.065/95 e artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Em sua Impugnação (fls 13/23), a contribuinte contesta a autuação, por considerar que a limitação da compensação viola o princípio constitucional que protege o seu direito adquirido, tendo por improcedente o Auto de Infração.

Outrossim, contesta a exigência tributária sob a alegação de que seria dever do Estado traçar o desenho de incidência e montar o esquema da base de cálculo nos limites definidos pela Constituição, não sendo admissível que uma lei ordinária venha impedir a compensação integral de prejuízos acumulados no período, limitando-os a 30%, uma vez que aquele direito já integrava o patrimônio jurídico das referidas empresas.

Neste sentido, transcreve decisões dos Tribunais Regionais Federais, reconhecendo a inconstitucionalidade de qualquer norma jurídica que limite o aproveitamento de prejuízos na apuração dos lucros futuros de pessoas jurídicas.



Ademais, explica que a doutrina seria uníssona para considerar que a vedação à compensação integral de bases negativa anteriores, contraria o conceito de lucro, por não haver acréscimo patrimonial, não podendo desta forma, incidir a norma jurídica tributária.

Considera, por fim, que o instituto ora criado se amoldaria ao tributo novo ou empréstimo compulsório, incidente sobre prejuízo ou perda de patrimônio ou capital, sem cumprimento dos requisitos constitucionais e sem edição de lei complementar.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o Auto de Infração, mantendo o crédito tributário lançado no valor de R\$ 82.624,78 (oitenta e dois mil seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), a ser acrescido dos encargos legais de multa de ofício e juros de mora.

Alega o julgador *a quo* que a limitação do direito de compensar a base de cálculo negativa da Contribuição Social em, no máximo, 30% do lucro líquido ajustado, foi imposta pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, não podendo aquela instância administrativa pronunciar-se a respeito da conformidade de lei ou ato normativo com preceitos emanados da Constituição Federal, por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

Como embasamento desta decisão, transcreve o artigo 4º, § único, do Decreto nº 2.346/97, que dispõe que os agentes públicos só podem negar validade às leis, tratados ou atos normativos com base em decisão definitiva do STF que declare sua inconstitucionalidade.

Ainda assim, como demonstra através de ementas do STF, STJ e, também, deste Primeiro Conselho de Contribuintes, tem entendido a jurisprudência pela constitucionalidade da limitação da compensação de prejuízos a 30% do lucro



do ano subsequente, que redundaria, apenas, em seu escalonamento, não restringindo qualquer direito.

Por sua vez, argumenta que a Lei nº 8.981/95, em seu artigo 42, § único, faz expressa referência à parcela de prejuízos fiscais apurados até 31 de Dezembro de 1994, acabando com a restrição temporal, anteriormente, existente para sua compensação em razão da limitação da redução em, no máximo, 30% do lucro líquido ajustado, o mesmo acontecendo com a base de cálculo negativa da contribuição social (art. 58).

Ressalta, ainda, que a IN/SRF nº 51/95, visando a disciplinar a aplicação do dispositivo em questão, dispõe em seu artigo 41 que a legislação que prevê deduções, reduções e compensações vincula-se ao período de apuração em que estas são utilizadas, não alcançando fatos geradores posteriores à sua revogação.

Destarte, não se poderia falar em violação do direito adquirido ou dos princípios da anterioridade e da irretroatividade, já que no caso a publicação se deu no exercício anterior à sua vigência, afirmando, por outro lado, que o princípio a ser observado no caso da Contribuição Social sobre o lucro é o nonagesimal (§6º, do artigo 196, da Carta Magna).

Quanto à alegação de que haveria ocorrido tributação do patrimônio e não do seu acréscimo, entende que o artigo 58 da Lei nº 8.981/95, traçou regras de utilização de bases de cálculo negativas de períodos anteriores, mas não teria proibido a sua dedução, no que desconsidera a impugnação.

Inconformada com a decisão supra, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este E. Conselho de Contribuintes (fls. 45/51), reforçando os argumentos apresentados em sua peça de Impugnação.



Inicialmente, expõe doutrina do professor Paulo de Barros Carvalho, no entender de que a Lei nº 8.981/95, desrespeitaria o princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da CF).

Tratando da lei aplicável à compensação de prejuízos, define o conceito de renda como acréscimo patrimonial, e expõe os limites do legislador infraconstitucional ao montar o desenho da incidência dos tributos e o esquema da base de cálculo – devendo respeitar, especialmente, o princípio da irretroatividade.

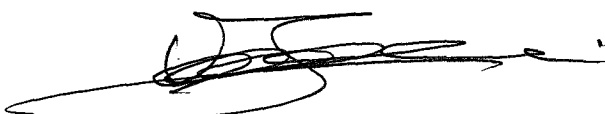
Desta forma, entende que não poderia a lei nova impedir a compensação integral dos prejuízos acumulados em período anterior à sua vigência, uma vez que aquele direito já integrava o patrimônio jurídico das referidas empresas, ou seja, era direito adquirido.

Em seguida, alega que esta lei, afora o desrespeito à irretroatividade e ao direito adquirido, estaria modificando os conceitos de renda e de lucro, posto que, não se abatendo os saldos negativos (como determina, inclusive, o artigo 189, da Lei nº 6.404/76), o gravame incidira sobre o patrimônio do sujeito passivo.

Sendo assim, em sua conclusão, argumenta que estaria havendo desobediência ao princípio da capacidade contributiva, com a instituição por vias incompetentes de empréstimo compulsório – tributo incidente sobre prejuízo ou perda de patrimônio. Neste sentido, transcreve jurisprudência e doutrina da professora Mizabel Abreu Machado Derzi.

Por fim, esclarece que não se trata seu recurso de buscar a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, mas de sua inaplicabilidade em concreto, requerendo, por todo o exposto, o cancelamento da exigência formulado no Auto de Infração.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned below the text "É o relatório."

## VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata o presente recurso do inconformismo da contribuinte, de decisão administrativa de primeira instância que manteve, integralmente, o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01 e 02, por infração ao art. 58 da Lei nº 8.891/95 e arts. 12 e 16 da Lei n. 9.065/95, que impôs limitação à compensação de prejuízos fiscais da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, na proporção de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões.

Ao que pese os argumentos despendidos pela Recorrente em relação à inconstitucionalidade da limitação da compensação dos prejuízos fiscais em 30% do lucro líquido, do direito adquirido, do conceito de renda e de lucros e do lucro fictício e capacidade contributiva, tenho para mim que não pode prosperar suas assertivas, haja vista a torrencial jurisprudência deste E. Conselho e do Superior Tribunal de Justiça, que não vê qualquer ofensa aos argumentos acima.

De fato, no âmbito deste E. Conselho, a questão relativa à validade e aplicabilidade da trava à compensação de prejuízos está pacífica, conforme se depreende do acórdão n. 107-06.751, assim ementado:

*“Prejuízos Fiscais. Compensação. Fator Limitativo. Argüição Generalizada e Exacerbada. Demonstração com Documentos Hábeis. Ônus da Pessoa Jurídica. Inexistência. Meras Alegações. Improcedência. A argüição de que a compensação do estoque de prejuízo fiscal deve se submeter à legislação vigente à época de sua formação, pode impor aos seus defensores ônus extremamente perverso, mormente quando não mais houver possibilidades de se implementar o exercício da compensação – pelo decurso do lapso quadrienal – da cesta de prejuízos fiscais havida em 31.12.1994 e seguinte. Os inconvenientes da “trava” hão de ser demonstrados, à saciedade, com documentos hábeis e incontroversos, não supríveis por meras alegações, sob pena de se digladiar por algo em objeto.*



(...)

*Prejuízos Fiscais. Compensação. Fator Limitativo. Prevalência da Legislação Anterior. Ofensa ao Direito Adquirido. Inocorrência. O fator limitativo à compensação de prejuízos fiscais só se manifesta na hipótese de ocorrência de lucro líquido no exercício inferior a 30% do estoque de prejuízo fiscal. A compensação dos prejuízos fiscais com os lucros ulteriores deve ser entendida como um mero benefício fiscal, sob pena – contrário senso – de se ofender o princípio da independência dos exercícios e revogação não autorizada da base anual determinada pela norma regente da compensação dos prejuízos fiscais. A base de cálculo anual deve coincidir com o fato gerador do imposto sobre a renda similarmente fundado em ocorrência anual para a espécie. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. (D. O.U. 1 de 25.11.2002, pp. 21/2)”*

Da mesma forma, ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça que julgam a matéria já pacificaram o entendimento pela legalidade da limitação, conforme se verifica dos acórdãos assim ementado:

*“Tributário – Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Contribuição Social sobre o Lucro – Compensação de Prejuízos Fiscais – Lei n. 8.981/95. Incidência. Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos-calendário subseqüentes.*

*A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei n. 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.*

*Recurso provido.” (1ª. Turma, REsp n. 311.699/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 15.5.2001)*

*“Recurso Especial – Alíneas ‘a’ e ‘c’ - Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro – Compensação de Prejuízos Fiscais – Limites – arts. 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 – Aplicação – Alegada Violação ao art. 43 do CTN – Ocorrência.*

*A dedução gradual dos prejuízos, como forma de compensação, estabelecida por lei, não afronta os princípios e tampouco distorceu o conceito de renda determinado pelo art. 43 do CTN, pois não há perder de vista que o fim ontológico e teleológico do diploma legal é o de contrabalançar o binômio lucro/prejuízo em favor do contribuinte, uma vez que, a rigor, o imposto de renda só deveria*



*incidir sobre o lucro, pois, no ano em que houve prejuízo, obviamente não houve pagamento do tributo.*

*Não há olvidar que o prejuízo, dentro de um prisma mais rigoroso de análise, insere-se no risco inerente a todo empreendimento empresarial, e pelo princípio da autonomia dos exercícios financeiros, não estava obrigado o legislador a sequer compensar prejuízo. Uma vez contemplado o benefício, nada estava a empecer a dedução escalonada.*

*Recurso especial provido.”(2ª. Turma, REsp n. 195.346, Rel. Min. Franciulli Netto, in DJ de 12.3.2002)*

Neste diapasão, embora o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado no *leading case* (RE n. 244.293/SC), dá sinal de que a limitação da compensação de prejuízos fiscais, em 30% do lucro líquido ajustado, imposta pela Lei n. 8.981/95, não ofende o ordenamento jurídico vigente, conforme se depreende de parte do voto do Ministro Maurício Corrêa, que ao analisar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 274.961-3 Sergipe, assim se posicionou, *verbis*:

*“... no que diz respeito às alegações da empresa, que pretende a declaração de inconstitucionalidade da limitação prevista na lei, importa recordar que a atuação do Poder Judiciário se dá como legislador negativo, não sendo admissível a declaração de inconstitucionalidade, por supressão de parte de dispositivo legal, de modo a dar ao ordenamento positivo alcance não pretendido pelo legislador ordinário e, assim, permitir a compensação de maneira integral. Ademais se houvesse inconstitucionalidade na norma e essa eiva fosse declarada pelo Supremo Tribunal Federal, a decisão não teria o condão de ripristinar a norma revogada.”*

Não fosse a jurisprudência acima que por si só afastam de plano os argumentos despendidos pela Recorrente, deve ser observado que não compete à autoridade administrativa apreciar, declarar e/ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída pelo art. 102 da Constituição Federal, em caráter privativo ao Poder Judiciário.

Assim, enquanto referida norma que limitou à compensação dos prejuízos fiscais em 30% do lucro líquido ajustado, não for expurgada do mundo



jurídico por uma outra norma superveniente ou por declaração de sua inconstitucionalidade, com efeito "*erga omnis*" pelo Supremo Tribunal Federal, ou ainda, por Resolução do Senado da República, goza ela de presunção de constitucionalidade, cabendo a autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento.

À vista do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003



VALMIR SANDRI